

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo. Direito Administrativo. Dispensa de Procedimento de Licitação. Contratação Direta. Empresa NETWORK CONGRESSOS E MARKETING LTDA. Possibilidade jurídica. Permissivo legal por processo de Dispensa de Licitação, art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, art. 26 e art. 29 § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM (RILC).**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se da análise da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, artigo 29, da Lei nº 13.303/2016 c/c art 25 § 1º e art. 26 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PRODAM (RILC), a ser celebrado entre as empresas **PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A - PRODAM** e **NETWORK CONGRESSOS E MARKETING LTDA**, cujo objeto é “Contratação de empresa para a realização da Prodam Week 2024, que compreenderá uma série de eventos, palestras, workshops e atividades relacionadas à inovação”.
2. Instruem o presente processo os seguintes documentos:
  - i) SIGED MEMO Nº 024/2024-GECOM/PRODAM;
  - ii) Termo de Referência;
  - iii) Cotação de Preços, Propostas e Mapa Comparativo;
  - iv) Nota Técnica com justificativa para contratação;
  - v) Despacho autorizativo do Gerente Financeiro da PRODAM;
  - vi) Despacho autorizativo do Diretor Presidente da PRODAM;
  - vii) Outros documentos e certidões.
3. Através do documento eletrônico SIGED MEMO Nº 024/2024-GECOM/PRODAM, os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica.
4. **Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.**
5. É o que basta relatar. Segue análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

### CRFB/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”. Grifou-se.

7. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre normas específicas para as empresas públicas e sociedades de economia mista:

### LEI 13.303/2016

Art. 28. **Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.**”. (grifamos)

8. Entretanto, a Lei supra, excepciona à licitação em seus artigos 29 e 30, com a possibilidade de Dispensa ou de Inexigibilidade.

9. A não realização de licitação é a exceção e deve somente ocorrer nas estritas hipóteses previstas em lei, sob pena de responsabilização do administrador público na forma do § 2º do art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

10. Assim, a instauração do processo de contratação direta decorre da desnecessidade de licitação, mediante o enquadramento de um caso concreto, em uma das situações elencadas nos incisos do artigo 29, da Lei nº 13.303/2016, aqui, portanto, **a licitação é dispensável**. Outrossim, há que se observar os casos que se amoldam à inexigibilidade de licitação prevista no art. 30, inciso, da Lei nº 13.303/2016, ante a **inviabilidade de competição**.

11. No caso concreto, a questão a ser resolvida é que há duplo enquadramento, devendo, portanto, ser decidido qual fundamento legal deverá ser adotado para contratação.

12. De acordo com o entendimento do TCU: Duplo enquadramento: “... o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos...”. “... pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública”.

13. A dinâmica a ser adotada é que se transpostas às contratações diretas procedidas pelas empresas estatais, implicará na adoção do fundamento legal que a elas resultem em menor onerosidade, quando estiverem diante de hipóteses de dispensas ou inexigibilidade.

14. No caso de duplo enquadramento, portanto, o entendimento adotado pela Corte de Contas Federal é no sentido de que “no caso específico das estatais, desde que o valor das dispensas ou inexigibilidades não ultrapasse o teto monetário estabelecido pelos incs. I e II do art. 29 da Lei 13.303/16, as contratações podem ser fundamentadas nestes comandos normativos, com vistas à observância ao princípio constitucional da eficiência.”.

15. Especificamente, no caso em comento, dispõe o inciso II, do art. 29, da Lei 13.303/2016, que é dispensável a licitação, *in verbis*:

**Lei 13.303/2016**

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

*II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

16. Assenta-se, o valor da contratação é de **R\$ 0,00 (zero reais)**, e encontra-se dentro do limite estabelecido para contratação direta, por sociedade de economia mista, com fulcro no artigo 29, inciso II da Lei nº 13.303/2016 e no § 1º do Art. 25, e do Art. 26 do RILC da PRODAM.

17. No tocante à razão da escolha do fornecedor executante, decorre o fato de a PRODAM não possuir expertise no seu corpo funcional com experiência e conhecimento necessários para a realização de evento, conforme descrito na Especificação da Contratação. Nesse passo, discricionariamente selecionou a

empresa NETWORK CONGRESSOS E MARKETING LTDA, justificando que a mesma está presente no mercado há mais de 20 anos, realizando eventos de sucesso nas áreas de Telecomunicações, Inovação e Tecnologia da Informação, Comunicação, Governos, Setor Bancário, Judiciário, Energias, Transporte e Mobilidade Urbana, Segurança Pública, Áreas de Planejamento, Cidades Inteligentes, Cyber Security, entre outras.

18. Destaca-se do portfólio da NETWORK CONGRESSOS E MARKETING LTDA:

- ✓ SECOP 2024 – O mais importante evento na Gestão Pública, TIC e Transformação Digital do país;
- ✓ 6ª Semana de Inovação – INOVA 2024 – PRODEMGE;
- ✓ Workshop Cultura Digital / Educação (junho 2024);
- ✓ Workshop Cidades Inteligentes (junho 2024);
- ✓ Tech Gov Fórum RJ + 2ª Conferência TIC-RJ (maio 2024).

19. Destaca-se ainda que a NETWORK CONGRESSOS E MARKETING LTDA irá custear toda a produção e logística do evento (serviços de audiovisual, cenografia, deslocamento e hospedagem de palestrantes, credenciamento, coffee breaks, recursos humanos, divulgação, etc.), além de planejar e executar todo o evento, não cabendo à PRODAM qualquer desembolso financeiro para a realização do evento, conforme consta da JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR.

20. Entende-se que, a **contratação direta não é modalidade de licitação** (contratação de fornecedor por meio de instauração de Processo Administrativo de Dispensa de Licitação), por não haver certame e nem disputa entre licitantes, a conclusão inafastável é a de que o artigo 27, da Lei n.º 13.303/2016 não é, na hipótese, aplicável.

**LEI 13.303/2016**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

21. Contudo, necessária a exigência da comprovação da regularidade junto ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, visto que o § 3º, do art. 195 da Constituição Federal proíbe a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS. Confira-se:

Art. 195. (...)

(...)

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

22. Em complemento ao que preconiza a CRFB/88, posicionou-se o Tribunal de Contas da União quanto à exigência do item IV, art. 29 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente nos casos de omissões da Lei 13.303/2013, no que diz respeito à regularidade fiscal do INSS e do FGTS, *in verbis*:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002. Plenário”

23. Nesse prisma, a fim de comprovar a disponibilidade financeira para fazer face à futura despesa, presente a manifestação da Gerência Financeira, que já se manifestou positivamente no processo em pauta.

## CONCLUSÃO

24. Diante do acima exposto e tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, concluímos pela possibilidade de contratação direta através da Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II, art. 29, da Lei 13.303/2016, e do § 1º do art. 25 e do art. 26 do RILC da PRODAM, desde que cumpridas as recomendações do presente opinativo.

25. É o parecer S.M.J.

Manaus, na data da assinatura eletrônica.

(documento datado e assinado eletronicamente)

**Erlon Benjó**  
Assessor Jurídico  
OAB/AM nº 4043